

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12466-001600/95-31  
SESSÃO DE : 26 de fevereiro de 1997  
RECURSO Nº : 118.211  
RECORRENTE : ATLÂNTIDA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ

**RESOLUÇÃO Nº 303-667**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao INT, através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de fevereiro de 1997

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
GUINÊS ALVAREZ FERNANDES  
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial

Em 07/02/97

  
LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

07 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEVI DAVET ALVES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, NILTON LUIZ BARTOLI, ANELISE DAUDT PRIETO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 118.211  
RESOLUÇÃO Nº : 303-667  
RECORRENTE : ATLÂNTIDA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ  
RELATOR(A) : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES

## RELATÓRIO

Ao proceder revisão em declarações de importação individualizadas às fls. 2, registradas pela Recorrente ante a Alfândega de Vitória em 13/05/94, referentes a importação de sete automóveis tipo "jipe, marca Daihatsu - modelo Feroza", desembaraçados sob classificação na posição - TAB - 87.03.23.07.00, com alíquota de 35%, para o Imposto de Importação e 8%, para o Imposto Sobre Produtos Industrializados, a fiscalização aduaneira lavrou o auto de infração de fls. 01/03, sob fundamento de que a mercadoria importada deveria classificar-se no código TAB - 87.03.23.10.99, que encampa veículos de uso misto, sujeitos a alíquota de 25% do Imposto Sobre Produtos Industrializados, imputando-lhe a exigência de diferença deste tributo, vinculado à importação, além da multa de 100% prevista no artigo 364 do RIPI, e juros de mora, no montante de 65.320,01 UFIR's.

Regularmente intimada, a Autuada, tempestivamente, ofertou a impugnação de fls. 301/326 e documentos de fls. 327/334, arguindo em síntese que:

a) O procedimento da fiscalização em ato revisional implica em verdadeira mudança de critério jurídico, já que o desembaraço foi processado sem impugnação da classificação, consoante o magistério jurisprudencial;

b) que o desembaraço desses veículos sob a classificação impugnada era feito rotineiramente, o que caracterizaria a prática reiterada observada pela autoridade administrativa, constituindo-se em norma complementar às leis, prevista no art. 100 do CTN, e tornaria indevida a multa e demais imposições;

c) que é equivocada a classificação que fundamenta a exigência na alínea "c" da RGI - 3ª do Sistema Harmonizado, eis que o correto seria o enquadramento na alínea "a", que determina a prevalência da posição mais específica - "jipe"-, ante a genérica - "veículo de uso misto";

d) que é equivocada a decisão proferida no processo de consulta e Despacho Homologatório nº 45/45, de 15/05/95, que classifica o jipe Feroza como veículo de uso misto, buscando enquadrá-lo de forma mais vantajosa para o fisco, prática repelida pelo Poder Judiciário;

RECURSO Nº : 118.211  
RESOLUÇÃO Nº : 303-667

e) que o veículo preenche todos os requisitos do A.D.N. - 32/93, além de possuir outros equipamentos que o caracterizam como jipe, como, "clinômetro, passagem a vau, transmissão mecânica";

f) que a classificação como veículo misto somente se caracterizaria se pudesse transportar mercadorias sem modificação de sua estrutura, que não se configura com o simples rebatimento do banco traseiro, finalidade que não se compatibiliza com a sua destinação, eis que concebido para trafegar em terrenos acidentados;

g) que ao se manifestar sobre veículo de dimensões e características similares, a Divisão de Nomenclatura preservou o código 87.03.23.07.00, e a discriminação feita ao jipe "Feroza", constitui ofensa ao princípio de isonomia;

h) que a classificação aventada pela fiscalização, viola o princípio da essencialidade, pois enquadra o veículo entre os destinados a transporte de passageiros e de carga, quando na verdade se destina a operar em atividades agrícolas e terrenos acidentados.

Postulou por prova pericial, indicando perito e oferecendo quesitos.

Às fls. 339/359 foram juntados pela DRF-RJ, Relatório Técnico do I. Nacional de Tecnologia e Despachos Homologatórios COSIT(DINOM) nº 245/94 - 05/95 e 28/95.

A autoridade julgadora de 1ª instância concluiu pela manutenção da exigência vestibular, sob os seguintes fundamentos:

✕ Inicialmente repele a preliminar de impossibilidade da revisão do lançamento, tendo em vista que o procedimento está expressamente previsto em textos legais e regulamentares, contidos nos artigos 44 a 54 do D.L. 3766 e 455/456 do Regulamento Aduaneiro, referendados pela doutrina e ementas jurisprudenciais, que transcreve.

Igualmente não acolhe a alegação de mudança de critério jurídico na classificação adotada no ato revisional, por entendê-la matéria de fato, consoante o magistério da doutrina.

Observa que não se caracteriza prática reiteradamente adotada pela Administração, o desembaraço de veículos idênticos no período de 18/5 a 8/11/94, na classificação impugnada, uma vez que os despachos não estavam conclusos, porque ainda pendentes de revisão.

Indefere a perícia técnica requerida, por prescindível, face ao laudo do I.P.T. constante do Relatório Técnico nº 100444, emitido em 21/09/94, em decorrência do exame no veículo objeto do feito e anexado aos autos.

RECURSO Nº : 118.211  
RESOLUÇÃO Nº : 303-667

Quanto ao mérito, aduz que o laudo do I.P.T. conclui que o veículo atende aos requisitos estabelecidos no Ato Declaratório Normativo nº 32/93, da CST e pode ser considerado "jipe", adicionando, ao exame de sua capacidade de carga, que ela corresponde a 25% do seu peso e por esse índice é inadequado para tal mister. Entretanto a NESH, nas observações à posição 87.03, esclarece que se consideram veículos de uso misto, os que, com até 9 lugares, possam ter utilizado o seu interior, sem modificação da estrutura, tanto para o transporte de pessoas como de mercadorias, sem qualquer restrição ao peso e sua proporcionalidade para ambas as atividades.

Adiciona que o veículo em exame tem os bancos traseiros rebatíveis e nessa operação, sua capacidade volumétrica se altera em 3,382 vezes podendo ser utilizado tanto para o transporte de passageiros como de mercadorias, caracterizando-se como de "uso misto", segundo a NESH.

Assim, além de classificar-se como "jipe" é igualmente específica a sua caracterização como "veículo de uso misto" que em consonância com a regra de interpretação número "3C", deve classificar-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, no caso a "87.03.2310.99", consoante já foi determinado no Despacho Homologatório COSIT/DINON-45/95 (fls. 351/353)".

Repele o argumento de tratamento discriminatório em relação a veículo do mesmo tipo, aduzindo que os paradigmas não atendem às condições para caracterizá-los como de uso misto, por não manterem assentos rebatíveis.

Mantém a exigência, com a imputação da multa e juros moratórios.

Regularmente intimada, a Recorrente ofertou tempestivo recurso, reiterando a matéria da impugnação e aduzindo que:

1) A decisão cerceou a sua defesa, ao negar a prova pericial tempestivamente requerida, sob fundamento de que já havia laudo do I.P.T., que no entanto, contrariou em suas conclusões. Além disso, afirmou que os veículos similares indicados pela Recorrente como paradigma para merecer igual tratamento, eram diferentes dos em exame, o que não ocorre, e só a prova pericial pode definitivamente esclarecer.

2) Submeteu a despacho a mercadoria, com clareza descritiva, sem qualquer exigência da fiscalização no desembaraço, e o procedimento da fiscalização no ato revisional, caracteriza modificação do critério jurídico, repellido pela doutrina e pela jurisprudência.

3) É indevida a exigência de multa, porque o procedimento da Recorrente se pautou em prática reiteradamente observada pela autoridade administrativa, no caso, o despacho de 200 D.I.s anteriores que desembaraçaram os mesmos veículos sob a classificação impugnada, pretensão que ofende expresse

RECURSO Nº : 118.211  
RESOLUÇÃO Nº : 303-667

dispositivo contido no art. 100 do C.T.N., carecendo de fundamento o argumento do decisório de que os despachos anteriores não estavam concluídos, face ao que dispõe o artigo 450-I do Regulamento Aduaneiro.

4) Pelo teor do exposto na posição 87.03, veículos de uso misto são os "station wagon", perúas, que pela disposição da carroceira tem capacidade volumétrica superior aos autos sedan, tais como "Parati, Quantum, etc", hipótese em que jamais se enquadraria o jipe "Feroza".

5) Assim, é indevida a classificação com fundamento na regra 3 - "c", equívoco em que já incidira a Divisão de Nomenclatura ao editar o Despacho Homologatório nº 45, de 15/05/95, ao invés da "3-a", eis que o veículo em exame caracteriza-se como "jipe", preenchendo os requisitos do ADN 32/93, que é a posição mais específica, devendo prevalecer sobre a mais genérica - "veículo de uso misto".

6) O ato administrativo acima mencionado é norma complementar às leis e tratados, segundo o art. 100, do CTN, que impede a autoridade julgadora de impor novos parâmetros, sob pena de violar o art. 142, parágrafo único, da mesma legislação de regência.

7) Foi impedida de comprovar que os paradigmas invocados contém os mesmos dispositivos que consideraram o "jipe" objeto da autuação como "de uso misto", o que caracterizaria a discriminação comprovável pela perícia indeferida e enfatiza que a decisão violou o princípio da essencialidade inerente ao I.P.I. previsto no texto constitucional, ao tributar de forma mais onerosa, veículo destinado a atividade primária e de campo.

Conclui postulando a nulidade da imputação, por cerceamento de defesa, ou a sua insubsistência, por ofensa a expressos dispositivos da legislação tributária, e em qualquer hipótese, a exclusão da multa, correção monetária e juros moratórios, face ao que dispõe o art. 100, III -, do Código Tributário Nacional.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 404, pela manutenção da exigência.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.211  
RESOLUÇÃO Nº : 303-667

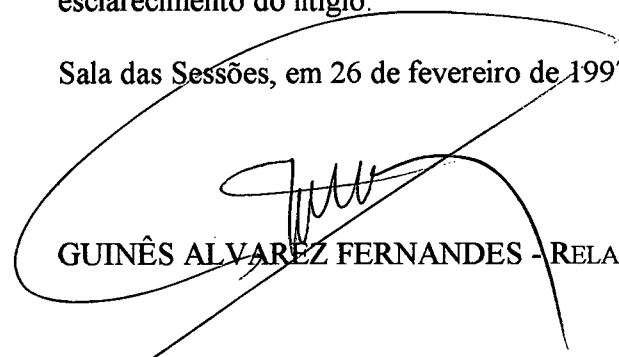
VOTO

Tendo em vista que face às qualificações do veículo objeto do feito, tais como, dimensão, e espaço interior disponível constantes do documento de fls. 350 e verso, remanescem dúvidas se, embora considerado "jipe", pode igualmente ser caracterizados como "de uso misto".

Assim, voto pela conversão do julgamento em diligência para que o feito seja encaminhado ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas, através da repartição de origem, a fim de que sejam respondidos os seguintes quesitos:

- 1) O veículo DAIATSU - Modelo Feroza, tem efetivamente as dimensões, "porta malas normal - 272 V.D.A" e "banco rebatido" - 920 V.D.A.", constantes das suas especificações arroladas às fls. 350 v.?
- 2) Se confirmadas tais especificações, qual a área útil aumentada, com o banco rebatido?
  - a) Esse aumento de área utilizável, se existente, pode ou não caracterizá-lo como veículo apto ao transporte de carga?
  - b) Por que?
- 3) Quais as características básicas de um veículo de uso misto? Há - Limites quantificáveis de área e ou peso, para qualificá-lo?
- 4) Considerando as qualificações do veículo em exame "pode-se considerá-lo como veículo de uso misto? (station wagon) Por que?
- 5) Outras informações suplementares que permitam o melhor esclarecimento do litígio.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1997

  
GUINÊS ALVAREZ FERNANDES - RELATOR